



Apelação Criminal nº 0858910-16.2023.8.19.0021

FLS.1

Apelante: Bruno Ricardo Bezerra de Lima

Apelado: Ministério Público

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 155, *caput*, do Código Penal. Apelante condenado à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes em imitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Furto de trilhos da linha de trem da SUPERVIA. **Crime de furto comprovado.** Materialidade positivada no Auto de Apreensão e no Auto de Entrega. Autoria indelével diante da prova oral coligida aos autos em Juízo. **O princípio da insignificância não se aplica ao presente caso.** O princípio da insignificância ou da bagatela está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria de direito penal, e é considerado com uma causa supra-legal de exclusão de tipicidade. A conduta do Apelante não pode ser considerada insignificante ou pouco reprovável, tendo em vista que abala e perturba a ordem social, e exige a adoção de uma postura rígida por parte do Poder Judiciário. A subtração de trilhos da linha férrea gera consequências e prejuízos para toda uma coletividade. **Inviável reconhecer a forma tentada do crime de furto.** Não há dúvida de que o crime de furto se consumou, uma vez que houve a inversão da posse da *res furtiva*. Aplicação da teoria da *amotio*. Dosimetria mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, diante da reprovabilidade da conduta do Apelante uma vez que a subtração de trilhos de trem – um transporte coletivo, coloca em risco e gera perigo a vida de terceiros. **Prequestionamento almejado não conhecido.** Não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Descumprimento do requisito da impugnação específica e localizada. **RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



Apelação Criminal nº 0858910-16.2023.8.19.0021

FLS.2

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos os autos de Apelação Criminal nº 0858910-16.2023.8.19.0021 em que é apelante Bruno Ricardo Bezerra de Lima, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Apelação Criminal interposta pela defesa de Bruno Ricardo Bezerra de Lima contra a sentença que o condenou por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal (indexador nº 163814479 PJe).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em imitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

A denúncia narra, *in verbis* (indexador nº 96563299 PJe):

“No dia 12 de dezembro de 2023, por volta de 09h10min, no interior da composição férrea, localizada na Rua Professor José Carlos Lacerda, 40, Centro, Duque de Caxias, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, trilhos de composição da SUPERVIA, conforme auto de apreensão (index 92709919).

Segundo consta dos autos, policiais militares que estavam na Central de Monitoramento, tiveram a atenção despertada para o ora denunciado que estava subtraindo trilhos de trem, no interior da estação ferroviária desta comarca.

Ato contínuo, os agentes da lei solicitaram apoio de uma guarnição, que logrou ir ao local e abordar o denunciado,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0858910-16.2023.8.19.0021

FLS.3

recuperando os trilhos que haviam sido dispensados pelo mesmo, o que foi presenciado pela central de monitoramento.

*Assim sendo, está o denunciado incurso nas penas do **art. 155, caput, do Código Penal.***

A FAC do Apelante foi acostada nos indexadores nº 92709914 e 93111667 PJe; e esclarecida no indexador nº 226065590 PJe.

O Auto de Apreensão está no indexador nº 92709919 PJe; e o Auto de Entrega, no indexador nº 92709920 PJe.

A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2024 (indexador nº 97447252 PJe).

Na audiência realizada em 13 de março de 2024 foi revogada a prisão preventiva do Apelante (indexador nº 106690057 PJe); e na audiência realizada no dia 08 de abril de 2024 foi decretada a revelia do Apelante (indexador nº 111514346 PJe).

O recurso da defesa é tempestivo e requer (indexador nº 273318749 PJe):

- 1) a absolvição do Apelante;
- 2) a fixação da pena-base no seu mínimo legal;
- 3) o reconhecimento da forma tentada.

Por fim, deduziu prequestionamento.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador nº 280457106 PJe).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dr^a. Carmen Eliza Bastos de Carvalho, no sentido do desprovimento do apelo defensivo (indexador nº 8 – fls. 01/17).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Apelante (Bruno Ricardo Bezerra de Lima) foi condenado à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal por



Apelação Criminal nº 0858910-16.2023.8.19.0021

FLS.4

infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal (indexador nº 163814479 PJe).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em imitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

No dia 12 de dezembro de 2023, policiais militares da Central de Monitoramento tiveram sua atenção despertada pelo Apelante que estava subtraindo trilhos de trem, no interior da estação ferroviária da SUPERVIA em Duque de Caxias.

Os policiais solicitaram apoio de uma guarnição, que foi até o local e prenderam o Apelante em flagrante, que já havia dispensado os trilhos subtraídos.

Tudo isso foi observado pela Central de Monitoramento.

O crime de furto restou comprovado.

A materialidade se demonstra através do Auto de Apreensão e do Auto de Entrega (indexadores nº 92709919 e 92709920 PJe).

A autoria é indelével diante da prova oral coligida aos autos.

Em Juízo, o policial Maurício José Meireles Alves narrou (trecho extraído da sentença indexador nº 163814479 PJe):

*“que estava no monitoramento do PROES em Duque de Caxias e estavam olhando as câmeras da linha férrea. Disse **que viu nas imagens o acusado tirando algo da linha e colocando em um saco**. Parecia ser algo muito pesado. Narrou que o acusado saiu da linha férrea, pegou o saco e parou em um bazar. Relatou **que acionaram um batalhão via rádio e passaram as informações**. Disse que ele estava nesse bazar, mas havia colocado o saco longe. Afirmou que, **ao ser abordado, o acusado disse que os trilhos não eram dele, mas as câmeras filmaram tudo**. Narrou que o monitoramento é de vários lugares de Duque de Caxias. Não conhecia o acusado antes dos fatos.”*



Apelação Criminal nº 0858910-16.2023.8.19.0021

FLS.5

Por sua vez, o policial militar Jefferson Luan Fernandes Lousa esclareceu (trecho extraído da sentença indexador nº 163814479 PJe):

*“que estavam em patrulhamento e foram acionados via rádio, pois havia m indivíduo que estava subtraindo materiais da linha férrea. Fizeram contato com um companheiro do monitoramento que informou onde o acusado estava. **Encontraram-no perto do material subtraído.** Narrou que ele ainda estava próximo à SUPERVIA. Afirmou que **se tratava de uma parte do trilho do trem e que, sem essas partes, o trem poderia descarrilhar.** Disse que o próprio rapaz da SUPERVIA informou isso. Não se recorda se o acusado tinha alguma ferramenta. Afirmou que o acusado confessou que estava furtando para poder vender ao rapaz do ferro velho.”*

O princípio da insignificância não se aplica ao presente caso.

O princípio da insignificância ou da bagatela está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria de direito penal, e é considerado como uma causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Contudo, para a sua incidência é necessária a configuração da mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; a ausência ou o grau ínfimo de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada à vítima, para evitar o fomento à prática criminosa.

A conduta da Apelante não pode ser considerada insignificante ou pouco reprovável, tendo em vista que abala e perturba a ordem social, e exige a adoção de uma postura rígida por parte do Poder Judiciário.

A subtração de trilhos da linha férrea gera consequências e prejuízos para toda uma coletividade.

Assim, a pena servirá para prevenir o comportamento do Apelante, e não incentiva-lo a praticar novos delitos.

A defesa pede, também, o reconhecimento da forma tentada do crime de furto.



Apelação Criminal nº 0858910-16.2023.8.19.0021

FLS.6

Não lhe assiste razão.

É consabido que os tribunais adotam a teoria da *amotio* ou da *apreeensio*, bastando para consumação do crime de furto a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo.

Não há dúvida de que o crime de furto se consumou, uma vez que houve a inversão da posse da *res furtiva*.

Assim, não há como reconhecer a forma tentada do crime de furto.

A dosimetria não merece reparo.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, diante da reprovabilidade da conduta do Apelante uma vez que a subtração de trilhos de trem – um transporte coletivo, coloca em risco e gera perigo a vida de terceiros.

Na 2ª fase da dosimetria, não foram reconhecidas nem atenuantes e nem agravantes.

Na 3ª fase, ausentes causas de aumento e de diminuição.

Por derradeiro, não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, além de terem sido suscitados de forma genérica, descumprido, assim, o requisito da impugnação específica e localizada.

Por todo o exposto, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora